



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068108-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado GILMAR DA SILVA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2068108-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Gilmar da Silva Gonçalves

Juíza de Direito: Luiza Arias Bagno

Voto nº 64.648 (s)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

Irresignação contra decisão que deferiu a tutela de urgência para custeio de cirurgia e materiais. Não acolhimento. Requisitos da tutela, *a priori*, preenchidos. Hipótese em que a divergência de cobertura é parcial, limitada a material indicado. Divergência em relação à prescrição do médico assistente que não afasta, ao menos por ora, a probabilidade do direito invocado. Agravante, ademais, que não tem ingerência no tratamento proposto pelo médico assistente, devidamente qualificado. Presumida adequação dos materiais relacionados ao ato cirúrgico, nos termos do art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98 e na linha do entendimento firmado pelo C. STJ. Situação de saúde do segurado, por fim, que evidencia o perigo da demora. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Precedentes desta Relatoria. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 60/62 da origem que, no âmbito de ação de obrigação de fazer, cuidou de deferir a tutela de urgência nos seguintes termos: *“DEFIRO a tutela antecipada para que a ré, no prazo de 48h, autorize a cirurgia com todos*

os materiais necessários, conforme solicitação médica, na técnica que o profissional da saúde entender a mais indicada ao paciente, inclusive a cobertura de 02 (dois) Eletrodo Descartáveis TC 1.6mm ponta de 1mm x 250mmppp, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O prazo se inicia do protocolo da presente decisão, portanto, importante constar o horário do recebimento”.

Requer a agravante, consoante as razões de fls. 01/31, a reforma da decisão combatida. Sustenta, em breve síntese, que não há urgência ou emergência, bem como que ausente a probabilidade de direito, uma vez que “o eletrodo descartável não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, portanto, tem sua cobertura excluída por contrato. Dessa forma, não está em discussão a indicação do médico solicitante, mas sim a obrigatoriedade de cobertura, eis que a segurada não preenche os critérios de cobertura obrigatória, bem como o disposto no § 13º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Lei n. 14.454/2022, por conseguinte, restou clara a ausência de obrigatoriedade de cobertura do procedimento”. Argumenta, assim, que é lícita a recusa de cobertura, tratando-se de procedimento que não integra o rol da ANS — que, segundo alega, é taxativo. Aduz a “impertinência técnica do procedimento”.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 499/500).

Contrarrazões (fls. 502/512).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, mister consignar que o recurso cinge-se a esquadriñar a presença dos requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, relacionados à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Trata-se, portanto, de análise perfunctória e precária.

No caso em tela, incontroversa a relação contratual entre o agravado e o plano de saúde e a existência de expressa prescrição médica a justificar a necessidade de submissão do segurado a procedimento cirúrgico, consoante relatório médico de fls. 55/59 da origem.

Houve, contudo, divergência de cobertura quanto ao material indicado – “02 Eletrodo Descartável TC 1.6mm ponta de 2mm X 250mmppo” –, conforme narrado pela recorrente em suas razões recursais. Entretanto, como sabido, a agravante não tem ingerência na prescrição do

médico assistente, devidamente capacitado.

Por mais que remanesça divergência, é certo que a listagem apresentada pelo médico assistente, por ora, se presume necessária, nos termos do art. 10, VII, da Lei 9.656/98 e na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: **“Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a cobertura, pelo plano de saúde, de próteses e materiais diretamente ligados ao ato cirúrgico. Precedentes”** (AgInt no AREsp n. 2.022.537/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022, grifou-se).

Configurada a probabilidade do direito sustentado, de outra parte, a análise do quadro clínico do agravado, revela a urgência da providência, considerando o quanto consignado pelo laudo de fls. 55: *“Tendo em vista quadro algico difuso, em diferentes topografias, com alta carga de sofrimento e incapacidade associados, solicito Lesão Cerebral Profunda por estereotaxia para tratamento de dor de origem oncológica, a fim de proporcionar melhora da qualidade de vida”*.

Ademais, embora alegue a operadora-agravante ausência de obrigatoriedade de cobertura, por não estar o material no rol da ANS ou, ainda, “impertinência técnica”, não demonstra, de plano, no âmbito deste agravo de

instrumento, substituto para o procedimento.

Desta feita, em cognição perfunctória, considerando o vínculo contratual existente entre o agravado e o plano de saúde, a prescrição médica evidenciada nos autos e a urgência da medida, era mesmo de rigor a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Tutela de urgência. Pleito para determinar a cobertura de procedimento cirúrgico. Deferimento. Manutenção. II. Probabilidade do direito. Configuração. Requisitos, a priori, preenchidos. Hipótese, ademais, em que a divergência de cobertura é parcial. Presumida adequação dos materiais, próteses e órteses relacionadas ao ato cirúrgico, nos termos do art. 10, VII, da Lei 9.656/98 Situação de saúde da segurada, por fim, que evidencia o perigo da demora. III. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2197321-43.2022.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022, grifou-se).

E, ainda: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra r. decisão que indeferiu a tutela de urgência. Acolhimento. Prescrição de cirurgia para tratar dores intensas nos joelhos, com limitação de mobilidade, são sanadas pelos meios não invasivos. Tratamento cirúrgico com previsão no Rol da ANS. Negativa de cobertura fundamentada exclusivamente na discordância da "junta médica" interna. Operadora de saúde, contudo, que não tem ingerência no tratamento proposto pelo médico assistente. Precedentes da Câmara. Perigo de dano decorrente da evolução da própria patologia, em prejuízo à saúde e bem estar da paciente, conforme atestado médico de agravamento. Presença dos requisitos do artigo 300, do CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2018407-20.2023.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023, grifou-se).

Em suma, resultando bem evidenciada a plausibilidade do direito invocado, por outra banda,

inconteste o quadro de perigo de dano a fundamentar a tutela provisória, na medida em que há comprometimento efetivo da saúde do agravado em decorrência da enfermidade que lhe acomete, aperfeiçoam-se os requisitos do artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, preserva-se a r. decisão recorrida, sem prejuízo de novo exame da questão em sede de cognição exauriente.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator